

PROCESSO N.º 166/2025

## SENTENÇA

1. O cumprimento defeituoso integra-se no instituto do não cumprimento e corresponde a uma forma de violação dos deveres contratuais, legitimando na compra e venda o pedido de reparação da coisa vendida - artigo 914.º do Código Civil.

2. No domínio do incumprimento, por força do disposto no n.º 1 do artigo 799º do mesmo código, a culpa do devedor presume-se, tornando-o responsável pelo prejuízo que causa ao credor, face ao comando normativo constante do artigo 798º.

3. No que concerne ao consumidor, está tal regime especificamente previsto nos artigos 12.º, 13.º e 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

4. O medo, a ansiedade, o desgaste emocional e o receio pela sua segurança e da sua família ocorridos quando a roda de um veículo em que seguiam se soltou em plena via, por não ter sido devidamente montada, sendo causa típica ou normal de reparação defeituosa, são dano que assume gravidade merecedora da tutela ressarcitória do direito.

## RELATÓRIO

, residente na  
, demanda , com sede  
na , pedindo a  
condenação desta a pagar-lhe a quantia de 3.136,41 €, acrescida de juros de mora, calculados à taxa legal, a partir da citação e até integral pagamento.

Fundamentou o seu pedido, em síntese, em factos que consubstanciam compra e venda de veículo automóvel defeituoso, não tendo parte deles sido corrigidos, e danos morais decorrentes de morosidade e falta de fiabilidade das correções efetuadas.

A demandada apresentou-se a contestar, excepcionando a ilegitimidade passiva e, sem prescindir, negando parte dos factos e pugnando pela sua absolvição.

Teve lugar a audiência, com produção de prova.

## FUNDAMENTAÇÃO

### **Factos Provados**

A demandada tem por objeto, entre outros, o comércio de veículos automóveis novos e usados; comércio de peças e acessórios para veículos automóveis; manutenção e reparação de veículos automóveis.

No dia 16.05.2024, a demandante comprou à demandada o veículo automóvel usado da marca RENAULT modelo CAPTUR EXCLUSIVE ENERGY TCE 90CV, matrícula , de 2015.

Pouco após aquela aquisição, o veículo apresentou várias avarias, nomeadamente relacionadas com os pneus e o ar condicionado, que a demandante reclamou e a demandada foi reparando.

No dia 19.08.2024, pelas 22h, a reclamante circulava com o veículo na via rápida, sentido Lagoa-Aeroporto, quando a roda da frente do lado esquerdo do veículo se soltou, com o carro em andamento.

No veículo circulavam também o filho e a neta de 10 anos da demandante.

Quando a roda se soltou, o carro bateu no asfalto, provocando um enorme estrondo e assustando todos os ocupantes, especialmente a menor, que entrou em pânico, a chorar, aos gritos e a tremer.

A situação descrita gerou na demandante medo, ansiedade, desgaste emocional e receio pela sua segurança e da sua família.

Tal deveu-se ao facto de o pneu não ter sido devidamente apertado, aquando da reparação assumida pela demandada.

A demandante chamou um reboque e solicitou que o veículo fosse deixado na oficina da demandada.

A reparação ficou concluída no dia 31.01.2025.

Durante o período de reparação, foi fornecido à demandante um carro de cortesia.

Nos tempos que se seguiram à entrega do veículo, surgiram novos problemas, ainda relacionados com os pneus, bem como com o tablier.

Pelo que o veículo foi entregue à demandada no dia 2.04.2025, tendo-lhe sido devolvido no dia 18.04.2025.

Durante o período de reparação, foi fornecido um carro de cortesia.

No dia 2.06.2025, o ar condicionado do veículo deixou de funcionar, facto que implicou que, por ordem da demandada, fosse entregue na oficina Renault, para reparação, que ficou concluída em 6.06.2025.

No dia 14.08.2025, o veículo da demandante ficou imobilizado na zona de Vila Franca do Campo, constatando-se que a bateria estava em fim de vida e que não era adequada ao veículo.

A bateria do veículo foi então substituída por uma bateria adequada, que teve um custo de 136,41 €.

A demandante pagou a bateria nova, dado que a demandada se recusou a fazê-lo.

As reparações do veículo foram efetuadas nas oficinas da  
, por indicação da demandada.

*Não se provaram outros factos alegados na petição e na contestação com relevância para a decisão.*

### **Motivação de Facto**

O apuramento dos factos resultou de convicção formada a partir dos elementos que seguidamente se enunciam.

Documentos juntos aos autos pela demandante, que ilustrativamente confirmam parte do por si alegado.

Esclarecimentos prestados pela demandante e pelas testemunhas e , respetivamente genro e filha da demandante, que frisaram bem o susto e temor que assolaram a demandante aquando do episódio de inopinada saída do pneu da viatura em plena via rápida. As testemunhas e , funcionários da demandada e da , pronunciaram-se sobre as queixas da demandante e as reparações efetuadas.

### **Motivação de Direito**

A demandada argui a sua ilegitimidade, alegando não ter sido ela quem procedeu às reparações que terão originado danos à demandante. Julgo que sem razão. Na verdade, as reparações foram efetuadas em oficina por ela indicada, para colmatar defeitos do veículo vendido.

O artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, estipula que, em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito à reposição da mesma, através de reparação ou substituição do bem e de redução proporcional do preço.

No presente caso, a viatura vendida apresentava defeitos que implicavam reparação. Sendo que referida falta de conformidade, verificada nos 2 anos subsequentes à venda, se presume existente à data da entrega do bem, nos termos dos artigos 12.º e 13.º daquele diploma. Aliás, o regime especial que supra se expõe não difere no essencial do regime geral que já resultava do disposto nos artigos 798.º, 799.º e 914.º do Código Civil.

A demandada atendeu a pretensão da demandante, procedendo à reparação das avarias que foram sendo detetadas. À exceção da relativa à bateria, cujo custo de substituição teve de ser suportado por esta.

No que concerne aos danos morais que são peticionados, dispõe o artigo 496.º, n.º 1, do Código Civil que «na fixação a indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito». Não se provou que a demandante, como alegava, tivesse suportado recusa de reparações com virtualidade para a afetar relevantemente. Afigura-se-nos, no entanto, que o medo, ansiedade, desgaste emocional e receio pela sua segurança e da sua família ocorridos quando a roda do veículo se soltou em plena via, por não ter sido devidamente montada por aqueles a quem a demandada de tal encarregou, sendo causa típica ou normal da reparação defeituosa, revestem uma tal gravidade (artigo 563.º do mesmo código). Julgo equitativamente adequado o seu ressarcimento pelo montante de 400,00 € (artigo 496.º, n.º 4).

Sobre a aqui demandada recairá a obrigação de pagamento de 536,41 € (= 136,41 € + 400,00 €). Bem como dos juros vencidos pela mora no pagamento da referida quantia, calculados à taxa legal de 4%, vencidos e vincendos a partir da citação e até efetivo pagamento (artigos 804.º, n.º 1, 805.º, n.ºs 1 e 3, 806.º, n.ºs 1 e 2, e 559.º do Código Civil; Portaria n.º 291/03, de 8 de abril).

#### DISPOSITIVO

Na procedência parcial do pedido, condeno \_\_\_\_\_, a pagar a \_\_\_\_\_ a quantia de 536,41 €, acrescida de juros vencidos e vincendos, calculados à taxa legal, desde a citação até integral pagamento, no mais absolvendo esta do pedido.

Sem custas.

Notifique e deposite.

Ponta Delgada, 18 de fevereiro de 2026

O juiz árbitro

(José Manuel de Araújo Barros)

